Regimento Interno Câmara Municipal de Queimadas

RESOLUÇÃO nº026-06

De 22 de agosto de 2006

"Sedimenta a reforma geral do Regimento Interno de Queimadas."

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

- Art. 1° O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento ao Poder Executivo e de administração de seu economia interna.
- §1º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre qualquer matéria de competência do Município.
- §2º As funções de fiscalização serão exercidas através do acompanhamento direto dos atos de gestão administrativa, patrimonial e financeira do Poder Executivo, da administração indireta, da Câmara Municipal e de execução do controle interno de ambos os Poderes, bem como, mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o julgamento das contas apresentadas pelos gestores do Município.
 - §3° As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras ou punitivas que se fizerem necessárias.

- §4° As funções de assessoramento ao Executivo consistem em sugerir medidas de interesse público, mediante a apresentação de indicações.
- §5° A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio destinado para este fim, na cidade de Queimadas.

Parágrafo único - A sede da Câmara poderá mudar temporariamente de local por deliberação do Plenário.

Art. 3° - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado e do Município, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 5° - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial às 09:00 horas do dia 1° de janeiro do primeiro ano da legislatura, sendo a Câmara presidida pelo Vereador que preencher os seguintes requisitos:

- I que tenha exercido, mais recentemente, cargo da Mesa, observada a ordem descendente dos cargos;
- II que tenha exercido o cargo de Vereador na legislatura anterior;
 - III que seja o mais idoso entre seus pares.

Parágrafo único – A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 1-5 (um quinto) dos seus membros e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 8°, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 6° - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 5°, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário *ad hoc* indicado por aquele, e após manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica de Queimadas, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do seu povo".

Art. 7° - Prestado compromisso pelo Presidente, o Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

- Art. 8° O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 5° deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 6°.
- Art. 9° No ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.
- Art. 10° Cumprindo o disposto no artigo anterior, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.
- Art. 11° Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa na qual somente poderão votar ou ser votado os Vereadores empossados.
- Art. 12° O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 8°, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 79°, parágrafo primeiro.

Art. 13° - O Vereador que não se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 8°.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

- Art. 14° A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário, com mandato de 2(dois) anos.
- Art. 15° Findos os mandatos dos membros da Mesa, procederse-á à renovação desta para os 2(dois) anos subsequentes.
- Art. 16° Imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa. que ficarão automaticamente empossados.
- Art. 17º A eleição para composição da Mesa da Câmara será secreta e por cargo.
- §1° O registro de candidatura para eleição de que trata este artigo será mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente.
- §2º Será considerado eleito o candidato que, registrado para o cargo por partido político, obtiver maioria absoluta dos votos, não computados os nulos e os em branco.
- §3º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- §4º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria absoluta, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna.

- §5° A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.
- §6° Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á um segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.
- Art. 18° Para as eleições a que se refere *caput* do artigo anterior poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o art. 15°.
- Art. 19° Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 5°, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, o qual deverá marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.
- Art. 20° A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no último dia do período das sessões ordinárias do ano respectivo.
- Art. 21° Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.
- Art. 22° Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga de um de seus cargos.
 - Art. 23° Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:
- l extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 60(sessenta) dias;
 - III houver renúncia do cargo da Mesa.
- IV for o Vereador destituído da Mesa por decisão de 2-3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa.
- Art. 24° A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário.
- Art. 25° A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, nos termos estabelecidos neste Regimento.

Art. 26° - Para o preenchimento do cargo vago da Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto no art. 17°.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 27º - A Mesa é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Parágrafo Único – As deliberações da Mesa serão tomadas exclusivamente em reunião devidamente convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros e registrada mediante ata.

Art. 28° - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações;
- II propor resoluções e os decretos legislativos que fixem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;
- IV elaborar e encaminhar ao Prefeito, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída no orçamento geral do Município.
 - V promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;
- VI declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VII representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VIII organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculado ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- IX deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da
 Câmara;
- X receber ou recusar as preposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

- XI deliberar sobre a realização de sessões solenes;
- XII determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

Parágrafo único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

- Art. 29° O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo o 1° e 2° Secretário, subsequentemente.
- Art. 30° Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária. Verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".
- Art. 31° A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandam intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

- Art. 32° O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.
 - Art. 33° Compete ao Presidente da Câmara:
- I representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- II dirigir, executar, e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

- V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII apresentar ao Plenário, até o último dia de cada mês, os documentos relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
 - VIII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município;
- XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII realizar audiências públicas com entidades da sociedades civil e com membros da comunidade;
- XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais, distritais, municipais e perante as entidades privadas em geral;
- XV credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XVI fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVII conceder audiências ao público, em dias e horas prefixados, pelo menos uma vez por mês;
- XVIII requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XIX empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XX declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;
 - XXI convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos, preencher vagas nas Comissões Permanentes, por indicação dos líderes;

XXIV – convocar verbalmente os membros da Mesa para reuniões, das quais serão lavradas atas;

XXV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara e, comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara.
- d) Determinar a leitura, pelo Vereador Primeiro Secretário. das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário;
- e) Cronometrar a duração da sessão e de suas fases, bem como o tempo dos oradores inscritos, anunciando o inicio e o término respectivos;
- f) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) Resolver as questões de ordem;

- h) Mandar anotar em cada processo em tramitação as decisões do Plenário;
- i) Fazer publicar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas o Edital contendo a pauta da ordem do dia da sessão subsequente;
- j) Assinar juntamente com o Primeiro Secretário, as Resoluções e Decretos Legislativos;
- k) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- 1) Proceder à verificação de *quórum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- m) Encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes os prazos, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;
- n) Autografar juntamente com o Primeiro Secretário os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;
- o) Declarar a nulidade dos seus atos quando reconhecidamente ilegais, com fundamento em parecer jurídico, em qualquer fase do processo legislativo, ficando nulos todos os atos praticados posteriores ao anulado, independente das deliberações colegiadas já ocorridas.

XXVI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) Receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;
- b) Encaminhar ao Prefeito, por oficio, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVIII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma:

XXXII – representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

Parágrafo único – Qualquer Vereador poderá impetrar recurso contra atos praticados pelo Presidente, nos termos deste Regimento.

Art. 34° - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

Parágrafo único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, para assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renuncia a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 35° - O Presidente poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas discussões ou votação.

Art. 36° - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível *quórum* de votação de 2-3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa, nas votações secretas e em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

- Art. 37º Compete ao Primeiro Vice-Presidente da Câmara, ou na sua ausência ao Primeiro Secretário:
- I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.
 - Art. 38° Compete ao 1° Secretário:
 - I organizar o expediente e a ordem do dia;
- II fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
 - IV fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
 - V supervisionar a redação das atas das sessões;
- VI gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
 - VII substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- VIII dar autenticidade a documentos com a assinatura ou rubrica;
- IX.— determinar o desconto na remuneração dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento ou quando autorizados pelos mesmos;
- X assinar com o Presidente as atas, e as proposições promulgadas.
- Art. 39° Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

- Art. 40° O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local e *quorum* legais para deliberar.
- §1° O local é o recinto de sua sede e só por decisão própria se reunirá em local diverso.
 - §2° A forma legal para deliberar é a sessão.
- §3° *Quorum* é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para realização das sessões e para as deliberações.
- §4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regulamente convocado, enquanto dure a convocação.
- §5° Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.
 - Art. 41º São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
- I elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual as diretrizes orçamentárias;
 - III apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV autorizar, sob forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) operações de créditos;
 - c) aquisição onerosa de bens;

- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- i) assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
 - b) aprovação e rejeição das contas do Município;
 - c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito:
 - f) aprovação dos convênios assinados pelo Executivo:
 - g) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
- h) aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, na legislação em vigor e neste Regimento Interno;
 - e) constituição de comissões especiais;
 - f) fixação e atualização da remuneração dos vereadores;
 - g) mudança temporária da sede da Câmara;

h) concessão de títulos de cidadão ou outras honrarias;

VII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para dar explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X – eleger a Mesa e destituir os seus membros na forma nos casos previstos neste Regimento;

XI – autorizar a transmissão por rádio, a filmagem e a gravação das sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

XV – deliberar sobre a suspensão de suas sessões;

XVI – solicitar intervenção do Estado no Município, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

XVII – conceder Título de Cidadão Queimadense ou conferir qualquer outra honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela sua atuação exemplar de vida pública, mediante proposta de Vereador, aprovada por 2-3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Os processos relativos a concessão de honrarias deverão, sob pena de não recebimento pela Presidência da Câmara, conter a biografia do homenageado;

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 42° - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração Municipal.

Art. 43° - As Comissões da Câmara são Permanentes ou Especiais;

§1º - Às Comissões Permanentes incubem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário, são as seguintes:

I – de legislação, justiça e redação;

II – de finanças e orçamento;

§2° - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 44° - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

- §1º As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.
- §2º As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1-3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- §3º A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.
- §4º Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.
- Art. 45° A Câmara constituirá Comissão Especial Processantes a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal e legislação em vigor.

- Art. 46° As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.
- Art. 47º As Comissões Permanentes e Especiais, em razão de matéria de sua competência, cabe:
 - I realizar audiências públicas com entidade civil;
- II discutir e votar projeto de lei dispensada a competência do Plenário,
 salvo recurso de 1-3 (um terço) dos membros da Câmara e excetuados os projetos:
 - a) de lei complementar;
 - b) de código;
 - c) de iniciativa popular ou de comissão;
- d) relativo à matéria que não possa ser objeto de delegação, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
 - e) que tenha recebido pareceres divergentes;
 - f) em regime de urgência especial e simples;
- g) relativo à matéria definida neste Regimento como de competência específica do Plenário;
- III convocar os secretários municipais ou servidores público municipais, para prestarem informações, verbalmente ou por escrito, sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V tornar depoimento e inquirir testemunhas;
- VI exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;
 - VII apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VIII acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- Art. 48° Qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

- Art. 49° Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível. a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
- Art. 50° Para a composição das Comissões Permanentes o Presidente da Câmara anunciará o cálculo da proporcionalidade e o número de representantes das agremiações partidárias integrantes do Poder Legislativo, em cada uma das Comissões.
- §1º O cálculo será feito multiplicando-se o número de Vereadores, por partido, pelo número de integrantes das Comissões e dividindo-se o produto pelo total de Vereadores. Se o quociente oferecer decimais, as correntes partidárias, cujos quocientes apresentarem maiores decimais, terão direito a um ou mais representantes, até ser completada a Comissão.
- §2º Os membros da Comissões serão indicados pelo respectivo Líder da representação partidária, ou escolhidos por sorteio se este não indicar.
- §3º De posse das indicações, o Presidente declarará constituídas as Comissões, anunciando a sua composição.
- §4° É assegurada a presença de todo partido político com assento na Câmara em, no mínimo, uma das Comissões Permanentes.
- §5° O membro da Comissão Permanente, por motivo justificado, poderá renunciar a sua participação na Comissão.
 - §6° Não poderá integrar Comissão Permanente:
 - I o Presidente da Câmara;
 - II o 1º Secretário;
- ${
 m III}$ o Vereador que não se achar em exercício do mandato e o seu Suplente.
- Art. 51° Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único – A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

- Art. 52° As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa ou por requerimento de qualquer membro da Câmara, através de resolução que atenderá, no que couber, as regras do Art. 50 e seus parágrafos.
- §1° O Presidente da Câmara poderá substituir, por indicação dos líderes, qualquer membro de Comissão Especial.
- §2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.
- Art. 53° As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador, observado o disposto no Art. 52° e seus parágrafos.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 54° - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários, e, prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Secretário da Comissão.

- Art. 55° O Vereador só poderá exercer a presidência de uma Comissão.
- Art. 56° As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão, da Sessão Plenária da Câmara ou mediante edital.
- Art. 57° Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, as quais serão assinadas pelos membros presentes.
 - Art. 58° Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
- I convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;
 - II presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - III receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

- V representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI conceder vista de matéria, por 2 (dois) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem, suscitadas na Comissão;
- VIII oferecer o voto de qualidade no desempate, em todas as deliberações da Comissão;
- IX receber qualquer cidadão que desejar participar de determinada reunião. desde que inscrito nos termos deste Regimento;
- Art. 59° Encaminhado qualquer expediente à Comissão Permanente, será o mesmo distribuído exclusivamente por sorteio, entre todos os membros da Comissão, cujo sorteado será o relator que deverá apresentar parecer dentro do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único – Sempre que o relator não apresentar seu voto no prazo determinado no *caput*, o Presidente da Comissão requisitará a matéria e encaminhará à Presidência da Câmara para escolha de relator *Ad Hoc*, mediante sorteio.

Parágrafo único – A Comissão poderá, atendendo a requerimento fundamentado do relator, prorrogar-lhe o prazo por mais 2 (dois) dias.

 $$\rm Art.~60^{o}$ - $\rm \acute{E}~de~5~(cinco)~dias~o~prazo~para~qualquer~Comissão}$ Permanente se pronunciar.

Parágrafo único – O prazo estabelecido no caput é contato do recebimento do voto do relator.

- Art. 61° Poderá as Comissões solicitar ao Prefeito, através da Mesa, informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por, no máximo, 10 (dez) dias.
- §1° O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a profissionais da área, pessoas de notório conhecimento, instituição oficial ou não oficial.
- §2° O prazo estabelecido no caput é contado do término do prazo estabelecido no Artigo 67, Inciso XIV, da Leis Orgânica Municipal.

- Art. 62° As Comissões deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
- §1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.
- §2º O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.
- §3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".
- §4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo, emendas e subemendas à proposição.
- §5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando queira o seu autor.
- Art. 63º Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.
- Art. 64° Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito e com fundamento, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída.
- Art. 65° Sempre que determinada proposição tenha tramitado em uma ou mais Comissões, sem que haja sido oferecido, nos prazos estabelecidos neste Regimento. o parecer respectivo, o Presidente da Câmara distribuirá, através de sorteio entre os desimpedidos, para relator *ad hoc* o qual deverá produzir parecer sob todos os aspectos ainda não apreciados, no prazo de 5 (cinco) dias.
 - §1° São impedidos para fim do que estabelece o *caput* deste artigo:
 - I o Presidente da Câmara e o 1º Secretário;
- II os membros da Comissão que deixaram de oferecer parecer no prazo regimental;

§2º - Aplicar-se-á o estabelecido no *caput* deste artigo quando a proposição for colocada em regime de urgência especial e por deliberação do Plenário, ficando dispensados os pareceres das Comissões Permanentes.

Art. 66° - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo único – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, principalmente nos seguintes casos:

I – organização administração da Prefeitura e da Câmara;

II – criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;

III – aquisição e alienação de bens;

IV – participação em consórcios;

V – concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;

VI – denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – defesa do consumidor;

VIII – concessões, permissões e autorizações.

Art. 67° - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – proposta orçamentária;

IV – proposições referentes à matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Municipal;

V- preposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;

VI – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões.

- Art. 68° Compete à Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:
- I assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e, assistência e previdência social em geral;
- II quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
 - III atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares;

Parágrafo Único – A obrigatoriedade de apreciação das proposições previstas nos Art. 66°, 67° e no caput deste artigo, não se aplica às propostas de indicações as quais serão apreciadas por Relator, escolhido mediante sorteio na Sessão em que a matéria for apresentada, observada a regra de impedimento estabelecida pelo Art. 65°. §1°, I, deste Regimento.

- Art. 69° À Comissão de Fiscalização e Controle dos Atos e Contas dos Poderes Executivo e Legislativo compete fiscalizar diretamente os atos de gestão administrativa, patrimonial e financeira do Poder Executivo, da administração indireta, e da Câmara Municipal, acompanhado diretamente a execução do controle interno de ambos os Poderes.
- §1º A fiscalização, de que trata o *caput* deste artigo, será exercida de forma geral e permanente e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro do Legislativo Municipal ou denúncia de qualquer cidadão, neste último caso por deliberação da Comissão, afim de:
- I requisitar documentos públicos e privados, que digam respeito a negócios realizados com a Administração Municipal;
- II efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, in loco, atinentes ao objetivo da fiscalização;
- III determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;
- IV apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios oferecido às contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

- §2º A Comissão fixará os prazos, não inferiores a 5 (cinco) dias, para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisições de documentos e realização de diligências, perícias, vistorias e inspeções.
- §3° O descumprimento do disposto, no parágrafo anterior, implicará em abuso de autoridade, sujeita às sanções previstas em lei.
- §4º Ao concluir um processo de fiscalização, a Comissão fará relatório circunstanciado e conclusivo, com indicação dos responsáveis, se houver, e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Câmara Municipal.
- Art. 70° As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência simples de tramitação e sempre que decidir o Plenário.
- Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.
- Art. 71° Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por deliberação da maioria dos seus membros.
- Art. 72° Após o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.
- Art. 73° Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa, para serem incluídos na ordem do dia, da sessão seguinte.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 74° - Os Vereadores são agentes públicos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo único – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 75° - É assegurado ao Vereador:

- l participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II votar na eleição da Mesa;
- III apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvado as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo ou da Mesa da Câmara:
- IV concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- VI receber cópia, dos documentos que solicitar por escrito, os quais serão fornecidos no prazo de:
 - a) 5 (cinco) dias para matérias em tramitação;
 - b) 30 (trinta) dias para outros documentos originários do Poder Legislativo;
- c) 60 (sessenta) dias para documentos originários do Poder Executivo que estejam no arquivo da Câmara Municipal.
- §1º Para usufruir dos direitos previstos nos incisos I, II e III, o Vereador deverá estar devidamente trajado, se homem, com camisa de manga comprida, gravata, calça e sapatos sociais.
- §2º As cópias de que trata o Inciso VI serão fornecidas sem ônus para o requerente, no limite de 50 (cinquenta) cópias por mês para cada Vereador.

§3º - O direito de receber cópias sem ônus fica automaticamente suspenso 60 (sessenta) dias sempre que o Vereador não retirar as cópias solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados do pedido.

Art. 76° - São deveres do Vereador, entre outros:

- I quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
 - II observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV exercer a contendo o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo por renúncia;
- V comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;
 - VI manter o decoro parlamentar;
 - VII residir no Município;
 - VIII conhecer e observar o Regimento Interno;
 - IX comportar-se em Plenário com respeito;
 - X não portar arma em Plenário, ou em qualquer dependência da Câmara;
 - XI votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara.
- Art. 77° Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:
 - I advertência em Plenário;
 - II cassação da palavra, respeitados os direitos quanto ao uso da palavra;
 - III convocação de Sessão Secreta para a Câmara deliberar a respeito;
 - IV proposta de perda de mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 78° - O Vereador poderá licenciar-se:

- I por motivo de doença impeditiva do exercício de suas funções, comprovada por perícia médica, ou por junta médica para licenças por prazo superiores a 30 (trinta) dias:
- II para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, desportiva ou de interesse do Município;
 - IV para desempenhar funções de Secretário do Município ou equivalente:
- V -por 120 (cento e vinte) dias, para gestação, 30 (trinta) dias antes e 90 (noventa) dias depois do parto.
- §1º No caso do inciso IV, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e, poderá optar pela remuneração do mandato.
- §2º A licença prevista no inciso II não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, a qual somente será negada pelo voto de 2-3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- §3° Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- Art. 79° As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.
- §1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.
- §2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

- Art. 80° A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.
- Art. 81° A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir do momento em que o comunicado for protocolado na Secretaria da Câmara.
- Art. 82° Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.
- §1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
- §2° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes.
- §3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 83° - Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas, na Lei Orgânica do Munícipio, para o Vereador;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade:
- V quando decretada pela justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal:
 - VI que fixar residência fora do Município;
 - VII que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada.

- §1º Além dos casos definidos neste Regimento, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- §2º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VI a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto secreto 2-3 (dois terços), mediante provocação de qualquer de seus membros. da Mesa, de partido político representado na Câmara ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

- Art. 84° São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias e pelo Governo Municipal para, em nome destes, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.
- §1° O Líder do Governo será o Vereador indicado a qualquer momento pelo Prefeito Municipal;
- §2ª A indicação a que se refere o parágrafo anterior, não pode recair sobre o Presidente ou 1º Secretário da Mesa;
- §3º O Vereador no exercício da Liderança do Governo não poderá atuar como relator nas matérias de iniciativa do Poder Executivo.
- Art. 85° No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.
- §1º Na falta de indicação, considerar-se-á líder e vice-líder, respectivamente. o primeiro e segundo Vereadores mais votados de cada bancada.
- §2° As lideranças partidárias não poderá ser exercidas por integrantes da Mesa.
- Art. 86° As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as normas estabelecidas neste Regimento.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 87° - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 88° - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Art. 89° Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais serão fixados e alterados mediante Lei de iniciativa do Poder Legislativo, observadas a Legislação Vigente.
- Art. 90° Na fixação dos subsídios previstos no artigo anterior serão observados os limites e tetos constitucionais.
- Art. 91° Sobre os subsídios dos Vereadores incidirão o desconto de suas faltas às Sessões Plenárias e de reunião dos órgãos colegiados que façam parte, cujo desconto será a razão de 1-30 (um trinta avos) do valor total do subsídio, para cada falta.
- Art. 92° Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites fixados no artigo anterior.
- Art. 93° No caso de não fixação de remuneração dos agente políticos para a legislatura seguinte prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.
- Art. 94° O Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção e diárias.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

- Art. 95° Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto, podendo ser nas seguintes modalidades:
 - I proposta de emendas à Lei Orgânica;
 - II projeto de lei complementar;
 - III projeto de lei ordinária;
 - IV projeto de decreto legislativo
 - V projeto de resolução;
 - VI projeto substitutivos;
 - VII emendas e subemendas;
 - VIII pareceres das Comissões Permanentes;
 - IX relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
 - X indicações;
 - XI requerimentos;
 - XII recursos;
 - XIII representações;
- §1º- As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.
- §2º Todas as proposições deverão obedecer as regras da técnica legislativa, especialmente à apresentação formal e material.
- §3° Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se refere.
- §4º As proposições consistentes em emendas a Lei Orgânica, projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivos deverão ser articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.
 - §5° Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 96° - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Queimadas poderá ser apresentada:

- I por 1-3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II pelo Prefeito Municipal;
- III pelos cidadãos, se subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.
- §1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2-3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- §2º Se aprovada, a emenda será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.
- §3° A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado do sítio ou de intervenção no Município.
- Art. 97° A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, Prefeito e aos cidadãos.
- §1º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.
 - §2° São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos da administração direta e indireta, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.
- §3° Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos a que se refere o artigo anterior, salvo os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.
- Art. 98° As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Será objeto de projeto de lei complementar aquelas matérias assim definidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 99° - Os projetos de decreto legislativo são aqueles destinados regular matéria de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos, enquanto os de resolução se destinam a regular matéria de interesse interno.

Parágrafo único – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara os projetos de resolução que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação. transformação e fixação da respectiva remuneração, aos quais não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 100° - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por Vereador ou Comissão para substituir integralmente outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

- §1º Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- §2º O substitutivo não poderá inovar naquilo que seja da iniciativa exclusiva do Prefeito e da Mesa da Câmara.
- Art. 101° Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, visando à modificação desta, cujo conteúdo deverá ser compatível com a preposição que visa alterar.
- $\$1^{\rm o}$ As emendas serão apresentadas em formulário próprio, instituído pela Mesa, e podem ser:
 - I supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da outra;
 - II substitutiva, a que substitui parte da outra;
 - III aditiva, a que deve ser acrescentada à outra;
 - IV modificativa, a que visa alterar a redação de outra;
 - §2° A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.
- Art. 102° Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão sobre matéria que lhe haja sido distribuída.
 - §1° O parecer poderá ser individual nos casos previstos neste Regimento.
 - §2° O parecer poderá ser acompanhado de outras proposições.
- Art. 103° Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e pode esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 104° - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador, através da Câmara, sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

- §1° É vedada a apresentação de Indicação ao Poder Executivo Municipal que gere despesas, se incompatível com a lei orçamentária vigente.
- §2º A indicação, quando propuser medidas de natureza legislativa à nível federal ou estadual, ou sobre matérias cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito ou Mesa da Câmara, poderá fazer-se acompanhar de anteprojeto.
- §3º Independente de parecer a Indicação poderá ser inclusa na Ordem do Dia da Sessão subsequente, salvo quando o parecer for solicitado por um terço dos membros da Câmara.

Art. 105° - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador, Vereadores ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio.

§1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V- a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara:

VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX – a verificação de quórum;

 X – esclarecimento de servidor do Legislativo em relação às questões administrativas ou legislativas;

§2° - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário:

I – a prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II – dispensa de leitura de matéria;

- III destaque de matéria para votação;
- IV encerramento de discussão;
- V inserção de documento em ata;
- §3º Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:
 - I licença de Vereador;
 - II audiência de Comissão Permanente;
 - III juntada de documentos ao processo ou o seu desentranhamento;
 - IV preferência para discussão de matéria;
 - V voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
 - VI inclusão de proposição em regime de urgência;
 - VII retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
 - VIII anexação de proposições com objeto idêntico;
 - IX informações solicitadas ao Prefeito, a entidades públicas ou particulares;
 - X constituição de Comissão Especiais;
- XI convocação do Secretário Municipal ou Diretor e ou equivalente para prestar esclarecimentos ao Plenário.
- Art. 106° Recurso é toda petição de Vereador ou Vereadores ao Plenário contra ato do Presidente da Câmara, do Presidente de Comissão Permanente ou Especial, ou da própria Câmara.
- §1º O recurso poderá ser interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do fato, por simples petição, o qual será distribuído à Comissão de Legislação. Justiça e Redação, para emitir parecer, que será apresentado ao Plenário na sessão subseqüente.
- §2º O Plenário em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado, através de resolução elaborada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
- §3º O recurso interposto por, no mínimo, 1-3 (um terço) dos membros da Câmara provocará a imediata suspensão dos efeitos do ato, até a deliberação do Plenário, nos termos do parágrafo anterior.
- Art. 107º Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ou Vereadores ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 108° - As proposições serão protocoladas na Câmara Municipal até o final da primeira metade do turno de serviço administrativo que antecede a Sessão Ordinária, e encaminhadas à Presidência.

- §1º As emendas, subemendas, pareceres e projetos substitutivos, bem como os relatórios de autoria de Comissão serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.
- §2º As emendas e subemendas poderão ser apresentadas até o início da votação, quando subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores ou quando se tratar de projeto em regime de urgência especial.
- §3º As proposições indicadas no Artigo 95, Incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, deverão ser apresentadas juntamente com os respectivos registros em sistema eletromagnético para uso em computador.
- Art. 109° As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.
- Art. 110° O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará, devolvendo-as com a devida fundamentação, as proposições:
- I que visem delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
 - II quer seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se estiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo ou 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;
- IV que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos do Art.
 95° e seus parágrafos;
- V quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constituição e legal ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria, que gere despesas para o Município, a qual não esteja inclusa no orçamento vigente;

VII – que faça citação, inclusive na justificativa ou seus anexos, de dispositivos legais, cláusulas contratuais ou quaisquer outros instrumentos ou documentos, sem juntas cópia ou transcrição do mesmo, salvo se relativa as Constituições Federal e Estadual, e Lei Orgânica do Município.

VIII – quando proposta de criação de despesas de caráter continuado, observado o Art. 17º da Lei Complementar nº 101, não atender ao disposto no Art. 16º, Inciso I e II da citada Lei.

Parágrafo único – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objetivo poderá impetrar recurso contra a sua admissão.

- Art. 111º As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, em caso contrário.
- § 1° Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.
- §2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de oficio, não podendo ser recusada.
- Art. 112º No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas pela legislatura anterior.

Parágrafo único – O autor da proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento, neste caso a tramitação continuará a partir do estágio em que se encontre.

Art. 113° - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara ou se subscrito pelos cidadãos, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 114º - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação ou devolução, conforme o caso, nos termos deste Regimento.

- Art. 115º Após a leitura do expediente da Sessão, o Presidente determinará a publicação pelo prazo de 7 (sete) dias.
- §1° A leitura das proposições durante o expediente será restrita às respectivas ementas.
- §2º Durante o prazo de publicação, estabelecido no *caput* deste artigo, poderão ser apresentados emendas, subemendas e substitutivos, às proposições que couber.
- Art. 116º Findo o prazo de publicação, será a proposição, juntamente com as emendas apresentadas, despachada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e Comissões competente quanto ao mérito ou para relator *ad hoc*, nos casos previstos neste Regimento.
- §1º Se o parecer, devidamente fundamentado, concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da proposição ou suas emendas e subemendas, será o parecer submetido à deliberação do Plenário, que se o aprovar resultará no arquivamento da proposição, emenda e subemenda.
 - §2° Rejeitado o parecer, seguirá o processo a sua tramitação normal.
- §3° Salvo o previsto no §1°, deste artigo, será a proposição apreciada quanto ao seu mérito.
- Art. 117º A sequência da tramitação da proposição, nas Comissões, será conforme despacho do Presidente, e encaminhada pelos próprios Presidentes das Comissões.
- §1º No caso de proposição oferecida por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.
- §2° Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, salvo requerimento de qualquer Vereador, na forma deste Regimento.
- Art. 118º Concluída a primeira discussão será aberto prazo de 2 (dois) dias para apresentação de emendas.
- §1º Na ocorrência de apresentação de emendas, será a proposição e suas emendas encaminhadas à apreciação, obrigatória, de relator *ad hoc*, sorteado entre os relatores que já se pronunciaram sobre a matéria, cujo parecer será restrito às emendas apresentadas após a primeira discussão, e apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias.
- §2º Tratando-se de proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal, será a mesma submetida a votação antes da segunda discussão.

- Art. 119º Concluída a segunda discussão será a matéria submetida a deliberação do Plenário, nos termos deste Regimento.
- §1º Aprovada com alteração será a mesma remetida à Comissão de Legislação, Justiça e Redação ou ao seu Relator para que apresente a sua Redação Final, no prazo de 5 (cinco) dias para os casos de codificação e L.D.O. e Orçamento Anual e 2 (dois) dias nos demais casos.
- §2º O Presidente da Comissão determinará a publicação da redação final da proposição, pelo prazo de 3 (três), para apresentação de emendas.
- §3º As emendas à redação final serão restritas aos aspectos da linguagem, de técnica legislativa ou de notória contradição, e serão apresentadas diretamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação a qual deliberará sobre a aprovação ou rejeição das mesmas.
- §4º Se apresentadas e aprovadas, as emendas a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão apresentará nova redação final, dentro do prazo de 3 (três) dias.
- §5º Ultimada a Redação Final ou quando a proposição for aprovada sem alteração será elaborado seu autógrafo e efetivada sua promulgação, conforme o caso.
- Art. 120° Tratando-se de projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que. aquiescendo, o sancionará.

1 - 1 - 1 - 1 - 1

- §1° O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento.
- §2° O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, e será votado como proposição autônoma cada uma das disposições por ele atingidas, salvo quando guardem estreita correlação entre si.
- §3° Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo §1° deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.
- §4º A apreciação de veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- §5° Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvados os projetos de decreto legislativo ou de resolução.

§6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Art. 121° - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos definidos nos §§ 4° e 7°, do artigo anterior, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, em igual prazo.

Art. 122° - Tratando-se de projeto de decreto legislativo ou de resolução, ultimada a redação final, será o mesmo promulgado pelo Prefeito da Câmara, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 123° - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 124° - Os requerimentos verbais ou escritos, que sejam de competência do Plenário, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia, bem como de parecer.

CAPÍTULO V

INCIDENTES ESPECIAIS DE TRAMITAÇÃO

Art. 125° - Urgência é a dispensa de exigências regimentais para que determinadas proposições seja, de logo, considerada até seu termo.

Parágrafo único – O regime de urgência será simples ou especial, porém não dispensa:

- I número legal;
- II parecer de comissão ou de relator *ad hoc*;
- III interstício, mínimo, de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e segunda discussão.
 - Art. 126° Poderá requerer o regime de urgência:
 - I o Prefeito e a Mesa da Câmara, em proposições de sua autoria;
 - II 1-3 (um terço) dos membros da Câmara.

- §1º Solicitada urgência pelo Poder Executivo, para tramitação de projetos de sua autoria, em qualquer fase, será esta considerada para fins regimentais como urgência simples, porém a Câmara deverá deliberar sobre a matéria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da solicitação.
- §2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação do Plenário, será a proposição incluída na ordem do dia subseqüente, sobrestando as demais matérias, para que se ultime a votação.
- Art: 127º O Plenário somente poderá conceder o regime de urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

Parágrafo único – Concedida a urgência especial, a proposição será, obrigatoriamente, apreciada por relator *ad hoc*, indicado pelos líderes partidários, preferencialmente entre aqueles com conhecimento do mérito da matéria.

- Art. 128° Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:
- I a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- II o veto, quando escoadas 2-3 (dois terços) partes do prazo para sua apreciação;
- Art. 129° Não se admitirá a solicitação ou requerimento de regime de urgência para:
 - I tramitação das matérias indicadas nos incisos I e II do artigo anterior;
 - II processos relativos a perdas de mandato;
- III matérias relativas as atividades de julgamento e fiscalização da Câmara.
- Art. 130° Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

- Art. 131° As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Itinerantes e Solenes, assegurado o acesso do público em geral.
- §1º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta da ordem do dia, mediante edital, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no qual constará a proposição, sua ementa, seu autor e a sua fase de tramitação.
- §2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:
 - I apresente-se convenientemente trajado;
 - II não porte arma;
- III comporte-se de acordo com a ordem e o decoro que requer o recinto;
 - IV atenda às determinações do Presidente;
- §3° O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que incorrer em perigo as instituições democráticas.
- Art. 132° As sessões ordinárias, com duração de três horas além do intervalo de dez minutos entre o Expediente e a Ordem do Dia, serão realizadas nos dias úteis e em horário fixo mediante Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- §1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida.
- §2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

- §3° É vedada a realização de sessão ordinária em dia diferente daquele estabelecido no *caput* deste artigo, mesmo em virtude de feriado.
- Art. 133° As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive sábados, domingos e feriados, inclusive durante o recesso parlamentar, ou após as sessões ordinárias, e poderão ser convocadas:
 - I pelo Prefeito;
 - II pelo Presidente da Câmara;
 - III por requerimento da maioria dos membros da Câmara.
- §1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes.
- §2º Sempre que for convocada sessão extraordinária, o Presidente comunica-la-á aos Vereadores em sessão, ou mediante correspondência devidamente protocolada, além da publicação do respectivo edital convocatório.
- §3° A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, na qual serão discutidas e votadas, exclusivamente, a ata da sessão anterior e as matérias objeto da convocação.
- §4° As Sessões Itinerantes serão realizadas fora da sede do Poder Legislativo:
- I nos locais, dias e horários definidos pelo Calendário aprovado pela Mesa;
- II com ritual definido do Edital convocativo, com caráter deliberativo quando incluir Ordem do Dia;
- Art. 134º As sessões solenes, realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, mediante edital, no qual constará a finalidade da reunião, as quais poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério do Plenário.

Art. 135° - A Câmara poderá realizar sessões secretas, pode deliberação tomara por 2-3 (dois terços) dos seus membros, em razão de motivo relevante.

Parágrafo único – Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, os assistentes, os servidores da Câmara e os representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 136° - As sessões realizadas na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que realizarem em outro local, salvo:

I – as Solenes;

II – as Itinerantes;

III – por deliberação de 2-3 (dois terços), presente a totalidade dos membros do Plenário;

Art. 137° - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1-3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 138º - Poderão permanecer na parte do recinto do Plenário:

I – os Vereadores;

II – os funcionários da Câmara no exercício de suas funções;

III – as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas, a convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador;

IV – qualquer cidadão no momento de usar a palavra, devidamente inscrito nos termos deste Regimento;

V – O Assessor Parlamentar a serviço do Líder do Governo.

- Art. 139º As sessões da Câmara, salvo as solenes, serão gravadas por meio eletro magnético, e de cada uma lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a qual será submetida à apreciação do Plenário.
- §1º As gravações eletromagnéticas serão preservadas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das quais o Vereador poderá requerer cópia.
- §2º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.
- §3° A ata da sessão secreta será lavrada pelo 1° Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser aberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1-3 (um terço) dos Vereadores.

§4º - A ata de cada Sessão será digitada, impressa em folha solta, discutida e votada no final da reunião, salvo impedimento de ordem material, sendo posteriormente encadernada me livro próprio.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

- Art. 140° A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.
- §1º As sessões inaugurais dos períodos ordinários serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.
- §2ª A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre a proposta de lei orçamentária.
- §3° As autoridades presentes nas sessões ordinárias, convidadas pela presidência para compor a mesa, poderão fazer uso da palavra, com permissão do Presidente, no momento indicado por este e pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos.
- Art. 141° À hora do início dos trabalhos verificada a presença dos Vereadores, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão, com as seguintes palavras:
 - "Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão"
- §1º Aberta a sessão, o Presidente convidará um dos Vereadores presentes para realizar a leitura de um pequeno trecho da Bíblia.
- §2º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.
- Art. 142° Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente. destinando-se a :
 - I Avisos e Despachos da Presidência;
 - II leitura dos expedientes oriundos:
 - a) do Prefeito:
 - b) dos Vereadores;

- c) de diversos;
- III deliberação sobre:
- a) requerimentos;
- b) relatórios das Comissões Especiais;
- IV uso da palavra, pelos Vereadores, para:
- a) realizar breves comunicados;
- b) comentar as matérias apresentadas no expediente;
- c) tratar de assuntos de interesse público;

Parágrafo único – Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia a discussão ou votação da proposta orçamentária ou o julgamento de contas, o expediente será reduzido a metade.

- Art. 143° No espaço reservado aos Avisos e Despachos da Presidência serão divulgados informações, avisos, despachos processuais, deliberações, portaria e outros atos da Mesa e da Presidência da Câmara.
- Art. 144° No expediente, os Líderes e os Vereadores inscritos me lista própria poderão usar a palavra pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos.
- §1º Quando o orador inscrito para falar no expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.
- §2° O Vereador, que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.
- $\S 3^{\rm o}$ O líder poderá indicar outro Vereador para fazer uso da palavra, no momento que lhe é reservado.
- §4º. Os Líderes e Vereadores inscritos para falar no Expediente, somente poderão se pronunciar na Tribuna, exceto quando impedido.
- Art. 145° Havendo inscritos, a Tribuna Livre será iniciada antes do uso da palavra pelos Líderes e Vereadores, com duração máxima de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único – A tribuna livre destina-se para uso da palavra por qualquer cidadão, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 146° - Encerrado o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, o Presidente cederá a palavra ao Líder do Governo para considerações finais, por no máximo 5 (cinco) minutos, e após decorrido o intervalo regimental, iniciará a Ordem do Dia, a qual terá duração máxima de 90 (noventa) minutos.

- §1º A ordem do dia destina-se para a discussão e votação das proposições submetidas à deliberação do Plenário.
- §2º Para a ordem do dia, far-se-á a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.
- §3° Não se verificando o *quórum* regimental, o Presidente aguardará por 10 (dez) minutos, como tolerância, antes de declarar obrigatoriamente, encerrada a ordem do dia.

Art. 147° - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão ou votação, sem que tenha sido incluída na pauta da ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, mediante edital.

Parágrafo único – Nas sessões em que se devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o julgamento de contas, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 148° - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios de preferência:

I – matérias em regime de urgência especial;

II – matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em discussão única;

V – matérias em segunda discussão;

VI – matérias em primeira discussão;

VII – recursos;

VIII – demais proposições;

- §1º As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.
- §2º Quando tratar-se de recurso relativo a tramitação de determinada proposição, estando ambas na mesma ordem do dia, será primeiro julgado o recurso.
- §3° Por deliberação do Plenário e a requerimento de Vereador, poderse-á alterar a ordem de preferência estabelecida neste artigo.

- §4º As emendas são apreciadas na ordem cronológica do recebimento, salvo aquelas dirigidas ao mesmo dispositivo, as quais serão discutidas e votadas em conjunto.
- §5° É vedado incluir na Ordem do Dia mais do que 3 (três) indicações do mesmo autor.
- §6° Somente poderá constar na Ordem do Dia as proposições com despacho específico para este fim do Presidente da Câmara, observadas todas as fases da tramitação estabelecidas no Regimento Interno.
- Art. 149° O 1° Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.
- Art. 150° Esgotada a Ordem do Dia, por falta de matéria para discutir e votar, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão, salvo os casos de prorrogação, nos termos deste Regimento.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DA DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

- Art. 151° Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à votação da mesma.
 - $\S1^{o}$ Não serão submetidos a discussão:
- a) os requerimentos a que se refere o \S 2° e os incisos I a IV do \S 3°, do Art. 105, deste Regimento;
 - b) as proposições cujo autor ou um dos seus autores estiver ausente.
 - §2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:
- I de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação da maioria absoluta dos membros do legislativo;
 - II da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
 - III de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

§3° - Na discussão das proposições será dada a palavra na seguinte ordem:

I - Autor:

II – Relatores da matéria;

III – Vereadores inscritos;

IV - Autor, para concluir a discussão.

§4º - Na discussão de proposições de iniciativa do Poder Executivo, o Líder do Governo usará a palavra nos momentos destinados ao amor.

Art. 152° - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - os vetos:

III – os projetos de decreto legislativo e de resolução;

VI – os requerimentos sujeitos a debate;

V – as indicações:

VI – julgamento das prestações de contas;

VII – as emendas e subemendas:

VIII – os pareceres e relatórios das Comissões;

IX – os recursos.

 $\S 2^o$ - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no parágrafo anterior.

§3º - As proposições previstas nos incisos VI, V, VII e IX, quando do mesmo autor, poderão ser discutidas em conjunto, por tipo de proposição, a critério da presidência, salvo requerimento do autor.

Art. 153° - Tratando-se de projeto, na primeira discussão, debater-se-á, separadamente artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

- §2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.
- Art. 154° O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.
 - §1° O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.
- §2° Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.
- Art. 155° O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – A discussão de determinada proposição poderá estender-se por mais de uma sessão.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

- Art. 156° Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:
- I falar de pé, exceto ao se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente para falar sentado;
- II dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III não usar de palavras sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.
- Art. 157° O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:
- I usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar:
 - II falar sobre matéria vencida;
 - III ultrapassar o prazo que lhe competir;
 - IV deixar de atender às advertências do Presidente.

- Art. 158° O Vereador somente usará da palavra:
- I-no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto:
 - III para apartear, na forma regimental;
 - IV para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
 - V para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
 - VI quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;
 - VII para exercer direito de defesa.
- §1º O direito de defesa será exercido pelo Vereador, pelo tempo máximo de 3 (três) minutos, sempre que seu nome for citado por qualquer orador perante o Plenário ou Comissões, logo após o pronunciamento que der causa ao pedido.
- §2º O pedido de direito de defesa será verbal, dirigido ao Presidente, indicando especificamente os termo da ofensa ou constrangimento causado pelo orador.
- Art. 159° O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso apenas nos casos devidamente justificados.
- Art. 160° Para o aparte, a interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:
- l-o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II não será permitido apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.
- III não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem" ou para declaração de voto;
- IV o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.
 - Art. 161° Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I-3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência.
- II 5 (cinco) minutos para encaminhar votação e justificar voto ou emenda, ou discutir artigos isolados;
 - III 10 (dez) minutos para discutir cada proposição;
- IV 20 (vinte) minutos para discutir emenda a Lei Orgânica Municipal, projeto de lei, prestação de contas e destituição de membros da Mesa.

Parágrafo único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

- Art. 162° As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2-3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.
- §1º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o inicio da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.
- $\S 2^{\rm o}$ Para efeito de qu'orum computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.
 - Art. 163° A deliberação se realiza através da votação:
- §1° Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar o seu início.
 - §2º Nenhuma proposição poderá ser objeto de deliberação:
 - a) se normativa, durante Sessão Secreta;
 - b) se ausente seu autos ou um dos seus autores.
- Art. 164° Os processos de votação são 3 (três): o simbólico, o nominal e o secreto.

Art. 168° - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto da proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprova-las preliminarmente.

Parágrafo único – Não haverá destaque quando se tratar de matérias cuja deliberação seja mediante voto secreto e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

- Art. 169º Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário tomar conhecimento do mesmo, antes de entrar na consideração do projeto.
- Art. 170° O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

- Art. 171° Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.
- Art. 172° Proclamado o resultado da votação, qualquer Vereador poderá impregná-lo perante o Plenário, desde que haja fundamentação em superveniência.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem se considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 173° - Concluída a votação será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para oferecer a redação final.

Parágrafo único – Não será aplicada esta regra, na hipótese da matéria ter recebido parecer do relator Ad Hoc, ficando este responsável pela redação final.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 174º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios. independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, e enviará o processo a Comissão de Fiscalização e Controle dos Atos e Contas dos Poderes Executivo e Legislativo para que esta apresente seu parecer, pela aprovação ou rejeição das contas.

- §1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.
- §2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como examinar quaisquer documento existente na Prefeitura ou na Câmara.
- Art. 175° De posse dos pareceres do T.C.M e da Comissão de Fiscalização e Controle dos Atos e Contas dos Poderes Executivo e Legislativo, o Presidente da Câmara remeterá cópias dos mesmos ao gestor responsável pelas contas, para que este apresente, querendo, defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento.

Parágrafo Único – Além da defesa assegurada no *caput* deste artigo, poderá gestor apresentar defesas oral, por si ou por procurador constituído, a qual será produzida na sessão em que ocorrer a votação das contas, após o final da discussão, e terá duração igual ao tempo utilizado na discussão.

- Art. 176° O julgamento das contas deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento pela Câmara.
- §1° Somente por decisão de 2-3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.
- §2º Aprovada ou rejeitada as contas, será o processo remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para elaborar o competente Decreto Legislativo.
- §3° A Mesa da Câmara comunicará o resultado da deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de 10 (dez) dias e, encaminhará todo o processo ao Ministério Público, no mesmo prazo, nos casos de rejeição.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 177º - A Câmara processará o Prefeito e os Vereadores pela prática do infração político-administrativa, observadas a legislação em vigor.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 178º - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

- Art. 179° Os pedidos de informações ao Prefeito serão por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.
- §1° O Prefeito deverá responder às informações no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
- §2º Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, mesmo por omissão, quando devidamente solicitado, será considerado abuso de autoridade, além do que o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.
- Art. 180° Os Secretários do Município e autoridades equivalente poderão, por inciativa própria e após entendimentos com a Mesa, comparecer à Câmara Municipal para expor assuntos relativos aos seus órgãos.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

- Art. 181º Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de Membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.
- §1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Primeiro Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.
- §2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representando para confirmar a representação ou retira-la, no prazo de 5 (cinco) dias.
- §3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.
 - §4° Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.
- §5° Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

- §6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.
- §7º Se o Plenário decidir, por 2-3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborada resolução pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

- Art. 182° O cidadão que o desejar poderá usar da palavra na Câmara Municipal, por si ou representando entidade pública ou privada, para:
- I tratar de qualquer assunto de interesse público na Tribuna Livre, pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos;
- II emitir conceitos e opiniões, junto às Comissões, sobre proposições que nela se encontre em estudo, pelo tempo mínimo de 5 (cinco) minutos;
- III opinar na primeira discussão dos projetos de lei e das propostas de emenda a Lei Orgânica Municipal, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.
- §1º Para utilizar a Tribuna Livre o interessado deverá protocolar na Câmara requerimento escrito, mediante formulário próprio, até o final da primeira metade do turno de serviços administrativos que antecede a Sessão Ordinária na qual o requerente pretende usar a palavra.
 - §2° Recebido o requerimento, o qual não poderá ser indeferido, salvo quando:
 - I Indicar Sessão para a qual já tenha sido deferida 3 (três) inscrições;
- II Apresentado por Pessoa Física ou Jurídica que tenha solicitado inscrição e não tenha comparecido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da Sessão em que o requerente tenha sido faltoso, exceto se previamente justificada;
- III Apresentado por Pessoa Física ou Jurídica que receber ou tenha recebido voto de repúdio do Poder Legislativo, durante a Legislatura em que ocorrer ou que tenha ocorrido a deliberação do voto;
- IV Apresentado por Pessoa Física ou Jurídica que no uso da Tribuna Livre, tenha desrespeitado o Regimento Interno ou ofendido o Poder Legislativo, bem como seus membros, pelo prazo que deliberar a Mesa, observado o grau da ofensa;
- V Apresentado por Pessoa Física ou Jurídica que tenha utilizado a Tribuna Livre nos últimos 30 (trinta) dias.
- §3º O Presidente deverá atender até 3 (três) requerimentos para participação popular, por sessão, observada a ordem de inscrição.

- §4º Nos casos previstos no inciso II, deste artigo, o Presidente da Câmara encaminhará a solicitação ao Presidente da respectiva Comissão, o qual deverá indicar o dia e hora para o pronunciamento.
- Art. 183º Os cidadãos poderá apresentar à Câmara Municipal propostas de emendas a Lei Orgânica, projetos de lei complementares e ordinárias, inclusive aquelas rejeitadas pela Câmara, respeitada a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, se subscritos por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo único – A proposição de iniciativa popular deverá ser juntada listas de subscrição, cujo *caput* identificará o proposição através de sua ementa, contendo nome, endereço e assinatura dos subscritores, além dos dados do título eleitoral de todos.

- Art. 184° Qualquer cidadão poderá examinar e apreciar as contas do Município, durante a disponibilidade pública, podendo questionar-lhes a legitimidade.
- §1º No período destinado à disponibilidade pública das contas, o Presidente designará servidor para acompanhar o cidadão que, independente de requerimento, queira examinar e apreciar as contas, no horário de funcionamento da Câmara.
- §2º As denúncias apresentadas serão incorporadas às contas, e remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios, nas quais deverão constar a qualificação do denunciante.
- Art. 185° Qualquer cidadão poderá requerer diretamente à Comissão competente, que, em face de atos lesivos ao patrimônio público municipal, seja prestado por parte da autoridade suspeita de tê-los praticados, inclusive exibindo documentos que sirvam para esclarecer as dúvidas suscitadas.
- §1º Em face do requerimento, que deverá estar ratificado com a assinatura de 5 (cinco) pessoas, todas com firma reconhecidas, a Comissão competente solicitará à autoridade declinada que preste os devidos esclarecimentos ou determinará justificadamente o arquivamento da solicitação.
- §2º Caso a autoridade declinada não atenda à solicitação da Comissão, inclusive quanto a exibição de documentos, será considerado abuso de autoridade.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 186° - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

- Art. 187° A Câmara manterá os registros necessários aos seus serviços, sendo obrigatórios os seguintes livros:
 - I de atas das sessões;
 - II de atas das reuniões da Mesa e das Comissões;
 - III de termos de posse;
 - IV de precedentes regimentais;
- Art. 188° A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- Art. 189° Os papéis da Câmara serão confeccionadas no tamanho oficial e timbrados com o brasão do Município.
- Art. 190° Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.
- Art. 191º A Secretaria da Câmara manterá a disposição dos Vereadores e de suas Comissões, para fins de estudos e pesquisas:
 - I exemplares das Constituições Federal e Estadual;
 - II exemplares da Lei Orgânica do Município de Queimadas.
- III coletânea das leis, dos decretos legislativos e das resoluções, aprovados pelo Poder Legislativo;
 - IV dicionário da língua portuguesa;
 - V livros sobre técnica legislativa;
 - VI assinatura dos Diários Oficiais da União e do Estado da Bahia.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM REGIMENTAL E

DO REGIMENTO INTERNO

- Art. 192° Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do regimento.
- §1° As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidas, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

- §2° Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo ilícito qualquer Vereador opor-se à sua decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.
- §3° As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais.
- §4º Serão também considerados precedentes regimentais, as decisões do Plenário sobre os casos não previstos neste Regimento.
- Art. 193° Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos.
- Art. 194° Ao fim de cada ano a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará projeto de resolução de forma a adequar este Regimento, às deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, bem como adaptando-o aos precedentes regimentais firmados.
- Art. 195° Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo mediante proposta:
 - I de 1-3 (um terço) de seus membros;
 - II da Mesa;
 - III- de uma das Comissões da Câmara:

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS REGIMENTAIS

Art. 196° - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contandose o dia de seu começo e o de seu término.

Parágrafo único – Durante o recesso os prazos não fluem.

- Art. 197 ° Os prazos para apresentação de emendas, emissão e apresentação de parecer, solicitação de informações e elaboração da redação final em todas as suas fases, serão:
- I-duplicado, para o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e processos de prestação de contas;
 - II triplicados, para proposta de emenda à lei orgânica municipal;

- III reduzido à metade, para as matérias sob o regime de urgência simples;
- IV reduzidos em 2-3 (dois terços), para matérias sob o regime de urgência especial.

CAPÍTULO IX

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art. 198º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, na sessão de que trata o Art. 5º, deste Regimento, perante o Presidente da Câmara, após eleição da Mesa.
- §1º Ultimada a eleição da Mesa, e empossado os eleitos, o Presidente da Câmara convidará o Prefeito e Vice-Prefeito para dar-lhes posse.
- §2º No caso de não ocorrer a eleição da Mesa, o Vereado mais idoso entre os presentes, assumirá a Presidência da Câmara e dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.
- §3º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivará após a apresentação, por ambos, de seus respectivos diplomas e declaração atualizadas dos bens, e prestarem o seguinte compromisso:
- "Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Orgânica do Município de Queimadas, respeitar as leis e a independência dos poderes, promover o bem geral do povo deste Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, obedecendo aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."
- §4º Da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito serão lavrados os respectivos termos, e registrados em livro próprio.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 199° - À data de vigência deste Regimento, ficarão revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

- Art. 200° A mesa, periodicamente, dará conhecimento a comunidade, das formas de participação popular, previstas neste Regimento, utilizando os meios de comunicações, através de mensagens institucionais.
- Art. 201° Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o Presidente designará os membros das Comissões Permanentes, nos termos deste Regimento.
 - Art. 202º É vedado ao autor, atuar como relator em suas proposições.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 203° Fica instituída a Tribuna de Imprensa, parte do salão destinado as reuniões da Câmara devidamente identificado, para uso dos profissionais da imprensa credenciados perante o Poder Legislativo.
- §1º Para credenciar os seus profissionais o órgão de imprensa deverá fazer solicitação junto à Presidência da Casa:
- I Informando os dados pessoais e fornecer foto 3x4 do profissional que deseja credenciar;
 - II Comprovar o seu registro como órgão de imprensa.
- §2º Fica dispensado do credenciamento perante a Câmara Municipal os profissionais de imprensa devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho.
- §3º Somente os profissionais devidamente credenciados podem executar o registro eletromagnético, digital ou fotográfico das Sessões Plenárias ou das reuniões das Comissões, salvo autorização da presidência ou do Plenário.
- Art. 204° Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipa de Vereadores de Queimadas, 14 de novembro de 2006

Presidente

Laurinaldo Marques da Silva

1º Secretário

Agripino Ramiro dos Santos